



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100632-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ, é agravado VINICIUS SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2100632-29.2025.8.26.0000

Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Tupã

Agravado: Vinícius Silva Araújo

Comarca: Marília

Juiz prolator: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2418

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Tupã contra decisão proferida nos autos de ação de conhecimento movida por Vinícius Silva Araújo, na qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela entidade hospitalar. Sustenta a agravante que possui orçamento restrito, passivo superior ao ativo e sucessivos déficits financeiros desde 2022, além de ser entidade filantrópica e prestadora de serviços ao SUS, o que justificaria a benesse legal. Pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada e a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se pessoa jurídica sem fins lucrativos, prestadora de serviços públicos de saúde e alegadamente em situação de insuficiência financeira, faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas depende da demonstração de hipossuficiência, conforme previsão do art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ, com necessidade de apresentação de documentação contábil idônea que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

4. A análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o balanço patrimonial, evidencia a precariedade econômico-financeira da agravante, com expressivo passivo circulante superior ao ativo, o que configura a hipossuficiência exigida para o deferimento do benefício.

5. A condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, prestadora de serviços ao SUS, corrobora a

alegação de insuficiência de recursos, de acordo com entendimento reiterado na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes indicam que a hipossuficiência financeira de instituições filantrópicas, que prestam serviços essenciais à população, pode justificar a concessão da gratuidade da justiça, desde que devidamente comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ contra decisão proferida nos autos de conhecimento que lhe move VINÍCIUS SILVA ARAÚJO em que o MM. Juiz “a quo” indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (fl. 589 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) possui orçamento controlado e restrito e não pode arcar com os ônus do processo; (2) conforme documentos, ostenta passivo circulante superior ao ativo e vem experimentando déficits desde o ano de 2022; (3) a gratuidade também deve ser concedida com base no princípio da imunidade tributária recíproca; (4) é entidade filantrópica e faz jus ao benefício; (5) estão presentes os requisitos da tutela recursal de urgência.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a concessão do benefício.

O agravado respondeu e afirmou que a vulnerabilidade não foi demonstrada nos moldes da Súmula 481 do STJ e mesmo entidades filantrópicas devem arcar com os ônus processuais.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso

de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, consequentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

Por outro lado, a pessoa jurídica precisa demonstrar a vulnerabilidade econômica mediante apresentação de documentos idôneos, conforme **Súmula 481 o E. STJ**: *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.

In casu, a prova apresentada pela agravante evidencia a incapacidade financeira para arcar com os ônus processuais.

Conforme demonstra o balanço patrimonial constante de fls. 12/13, a agravante possui estrutura econômico-financeira insuficiente para suportar os encargos decorrentes da presente demanda, conforme expressivo passivo financeiro existente.

Ainda, constata-se que a recorrente presta serviço de saúde junto ao SUS e é entidade filantrópica sem fins lucrativos, o que justifica a benesse.

Com o deferimento do benefício pretendido, já decidiu esta C. Câmara e E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Recurso interposto pela Irmandade de Santa Casa de

Misericórdia de Sorocaba contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a agravante, pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a alegada hipossuficiência financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR Benefício da justiça gratuita. Cabimento. Demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ. Documentos contáveis que evidenciam a precariedade financeira da agravante, especialmente se considerando que se trata de entidade filantrópica que presta serviços ao SUS, mantida com verba pública. Precedentes deste E. Tribunal. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §7º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1574750/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/07/2020. TJSP, AI 2201993-26.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2024; AI 2124915-53.2024.8.26.0000, Rel.ª Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2024; AI 2049414-93.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074444-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão singular que, nos autos de ação indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. 2. Irresignação da requerida. Cabimento. 3. De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte agravante, desde 2018, tem obtido resultados deficitários. Para além disso, não se deve ignorar que a recorrente é entidade filantrópica beneficente, e sem fins lucrativos, que atua na prestação de serviços de saúde. Tais elementos demonstram a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Hipossuficiência caracterizada. Precedentes deste E. TJ/SP. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042974-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual em ação de indenização por erro médico. Entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que enfrenta situação financeira precária, com prejuízo superior a dez milhões de reais. II. Questão em Discussão 2. Análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita à Irmandade da Santa Casa de Itatiba, considerando sua alegada insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e no artigo 98 do Código de Processo Civil, que assegura o benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos. 4. A insuficiência de recursos da agravante foi suficientemente demonstrada pelo déficit financeiro apresentado, justificando a concessão do benefício pleiteado. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para conceder a gratuidade de justiça à agravante. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas depende da comprovação de insuficiência de recursos. 2. A demonstração de déficit financeiro pode justificar a concessão do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 a 102; Lei nº 1.060/50, arts. 1º, 7º e 8º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2235217-86.2023.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2235511-41.2023.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008968-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator